

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Jarbas Correia Bezerra, ex-prefeito de Livramento/PB (gestão: 2009-2012), e da Indústria Yvel Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1474/2007, registro Siafi 628243 (peça 5), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água em diversas localidades na zona rural do aludido ente federado.

2. O presente ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 28/06/2012 (peça 18), com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/08/2012.

3. Para a consecução dos objetivos, foi previsto o aporte de R\$ 515.500,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.500,00 referentes à contrapartida do convenente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 499.998,92. Houve depósito de R\$ 15.501,08 a título de contrapartida e devolução aos cofres da União de R\$ 9.999,65 em 19/11/2012 (peças 46 e 106).

4. As irregularidades que levaram à autuação desta TCE pela Funasa referem-se à execução de apenas 20,40% do objeto, com falhas técnicas e divergências em relação ao projeto aprovado, à ausência de funcionalidade da parcela implantada, além de pagamentos por serviços não executados ou desconformes. Em virtude disso, impugnou a totalidade dos recursos federais aplicados nas obras, imputando a responsabilidade por ressarcir os cofres federais ao ex-Prefeito e à empresa Indústria Yvel Ltda., contratada para executar o objeto do convênio.

5. Devidamente citados, o Sr. Jarbas Correia Bezerra permaneceu silente, tendo sido configurada a sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A empresa, por sua vez, apresentou a defesa lançada às peças 119-123, que foi avaliada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução transcrita em meu relatório. Ao final, a unidade técnica do TCU propôs que o ex-Prefeito fosse considerado revel e suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito integral e multa, e que as alegações de defesa apresentadas pela Indústria Yvel Ltda. sejam acatadas, excluindo-se sua responsabilidade nestes autos.

6. Noutro sentido, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propôs acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Indústria Yvel Ltda, excluindo-a da relação processual, considerar revel o Sr. Jarbas Correia Bezerra e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.

7. Manifesto-me de acordo com o MPTCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

8. Conforme consta nos autos, o responsável, prefeito no período 2009-2012, encaminhou a prestação de contas final do convênio quase no fim de seu mandato, em 5/11/2012 (peças 27 a 40).

9. A fiscalização gerencial final da Funasa, realizada em junho/2012, na iminência do fim da vigência do convênio – mencionada nos autos, porém cujo relatório não foi juntado como peça processual – atestou a execução de praticamente a totalidade do objeto, pendentes pequenos ajustes em 2 dos 26 poços.

10. Na mesma linha, a AudTCE acolheu as alegações de defesa apresentadas pela contratada, por entender que os documentos por ela apontados demonstravam ter havido execução integral do objeto, razão pela qual propôs excluir a empresa da presente relação processual.

11. Desse modo, a conclusão da Funasa acerca da execução de apenas 20,40% do objeto, sem funcionalidade da parcela executada e com divergências em relação ao pactuado se baseou em constatações feitas em visita técnica realizada em meados de agosto/2015 (Relatório de Visita Técnica n.º 21/2015, peça 43), passados, portanto, mais de três anos do fim da vigência do convênio (peças 42-43). Nada obstante, conforme bem destacado pelo MPTCU, tais conclusões não estão devidamente suportadas em evidências nem permitam caracterizá-las, tampouco a responsabilidade dos agentes que as possam ter dado causa.

12. Veja-se, por exemplo, que foram impugnadas despesas devido à alteração nas locações de alguns poços, que não teriam sido submetidas à aprovação da Funasa (peça 43, p.4). Essa informação, além de não encontrar respaldo no parecer técnico de 2012, não se fez acompanhar de razões que desabonassem os locais em que os poços foram implantados, de modo a justificar a glosa das respectivas despesas.

13. Consideração análoga se faz em relação às adutoras de distribuição, cujos pagamentos foram impugnados em virtude de terem sido executadas em desacordo com as especificações técnicas. Contudo, não há informações que permitam afirmar que as divergências de especificações repercutiram em mal funcionamento ou inutilidade dos sistemas de abastecimento, pressuposto para a glosa das despesas em comento.

14. Afora isso, impõe-se destacar que a conclusão pela ausência completa de funcionalidade das obras não encontra respaldo nas constatações da referida vistoria. Consoante informações consolidadas no Parecer Técnico 185/2015 (peça 42), onze sistemas estavam em operação à época, ainda que de forma precária, em virtude de a água distribuída à população não passar por desinfecção prévia. Deve-se assinalar, todavia, que o plano de trabalho aprovado deixou de prever item de despesa específico para esse fim, impossibilitando, assim, seu nexos de causalidade com a irregularidade verificada (peça 9, p. 2).

15. Bem assim, a extemporaneidade da visita **in loco** fragiliza a caracterização da responsabilidade do ex-Prefeito no tocante à ausência de funcionalidade de parte dos sistemas de abastecimento, ante a ausência de evidências robustas a indicar que tal ocorrência se deveu a falhas relevantes por ocasião da implantação das unidades de captação e distribuição de água nas localidades beneficiadas ou a omissão em colocá-las em operação prontamente.

16. Não é desarrazoado, por exemplo, atribuir ao decurso de tempo e a vandalismos a deterioração e os danos apontados em algumas estruturas acessórias (bases de reservatórios e cercas), tampouco a ausência de alguns itens, os quais podem ter sido desinstalados posteriormente, a exemplo da constatação relativa à instalação construída na localidade Riacho do Carneiro (peça 43, p. 6), haja vista que havia sido atestada, em 2012, a execução integral do objeto.

17. Destarte, forçoso reconhecer que as constatações realizadas por ocasião da vistoria de agosto/2015 não se revelam consistentes para infirmar o ateste da execução física das obras pela própria Funasa em junho/2012. Os autos também carecem de elementos de prova suficientes para configurar eventual conduta omissiva do ex-Prefeito em dar funcionalidade a parte dos sistemas de abastecimento construídos no último ano de seu mandato.

18. Por tudo isso, em observância à busca pela verdade material dos fatos que orienta a atuação da Corte de Contas, entendo não subsistir o débito integral originalmente imputado ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, bem como não ser possível caracterizar nexos causal entre a ausência de serventia de parte das obras executadas, constatada em 2015, e a conduta do prefeito no comando da municipalidade até o fim de 2012. Na mesma linha trazida pelo MPTCU, considero que o conjunto fático-probatório constante dos autos autoriza apenas a aposição de ressalva às contas do ex-gestor.

Ante o exposto, VOTO por que este colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de abril de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator